



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A)) | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A)) |
| CREDORES (REU) | EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A)) |
| ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO) | JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) |
| COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO) | EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) |
| HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) |
| Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) |
| BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A)) |
| BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A)) |

| | |
|---|---|
| LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) |
| COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) |
| ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A)) |
| RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO) | LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) |
| ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A)) |
| UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 68422889 | 21/10/2021 21:24 | Decisão | Decisão |

PJE – 1002559-69.2021.8.11.0041

Recuperanda: Arca S.A Agropecuária

Visto.

DO SANEAMENTO DO PROCESSO COM A ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PENDENTES

Os autos vieram-me conclusos para análise dos pedidos formulados pela recuperanda nos Id's 62977429 e 65471839.

Primeiramente, cumpre esclarecer que desde o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, essa é a primeira vez que os autos são encaminhados à conclusão, e por esta razão, serão analisados nesta oportunidade, além dos mencionados pedidos da recuperanda, todos os pedidos protocolados após a citada decisão, datada de 21/02/2021[1].

I – DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITADA POR ALGUNS CREDORES (ID. 58406530)

JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS, requereram no Id. 5846530, que seja *“reconhecido que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, com posterior remessa dos autos ao mencionado Juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade”*.



Entendem os credores em questão que “*não há qualquer relação entre a recuperanda e este Juízo*”, bem como que, apesar “*de não estar expresso no relatório mensal de atividades qual o local onde ocorre o maior volume negocial (...) há indícios que apontam que o principal estabelecimento da Arca é localizado em Tangará da Serra, sendo este o Juízo competente para esta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05*”.

Alegam que não bastasse ser em Tangará da Serra (MT), que ocorre o maior volume negocial da devedora e onde sua atividade é exercida “*com maior intensidade*”, é no citado município que residem o maior número de credores, no caso dos trabalhistas e, onde os credores quirografários e microempresas exercem sua atividade econômica.

Os peticionantes trazem ainda, a tese de inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, por “*violação expressa ao art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e art. 21, I, da CRFB*”, requerendo, ao final, “*em virtude da flagrante violação à matéria tanto constitucional como infraconstitucional causada pela Resolução TJMT/OE n.º 10/2020*” que seja “*reconhecida sua inconstitucionalidade, impondo-se a observância dos artigos 3º da Lei 11.101/05 e 22, I, da CRFB*”.

Inicialmente cumpre destacar que, a despeito da norma contida no artigo 64, § 2º, do CPC^[2], aplicado subsidiariamente, segundo a qual, o juiz decidirá a alegação de incompetência, após a oitiva da parte contrária, por se tratar a competência de matéria de ordem pública, esta pode ser conhecida, inclusive, de ofício, razão pela qual, passo a analisá-la nesta oportunidade.

Como mencionado, os credores peticionantes trazem duas teses para embasar a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para processar o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária **ARCA S.A.**

Uma das teses diz respeito à alegada inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020, por “*violação expressa ao art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e art. 21, I, da CRFB*”, e a outra é no sentido de que “*não há qualquer relação entre a recuperanda e este Juízo*” e, por esta razão, deve ser aplicada à hipótese vertente o disposto no art. 3º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual, “*é competente para homologar o plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”, no caso o município de Tangará da Serra (MT), por ser o local, segundo os credores, “*onde são tomadas as decisões acerca do funcionamento da empresa*”.

Alegam os credores em questão, que nos termos da Resolução



TJMT/OE n.º 10/2020, as ações que versarem sobre pedido de recuperação judicial ou falência de empresas com domicílio em Tangará da Serra/MT, serão processadas e julgadas não no Juízo daquela localidade, e sim na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, sendo que tais municípios estão “separados por aproximadamente 241 KM e distantes 3 horas e 45 minutos”.

Aduzem que não é apenas no município da devedora que ocorre a alteração da competência, e que, conforme a referida resolução, desde sua publicação, todas as ações de recuperação judicial e falência no Estado de Mato Grosso (MT), “estão sendo divididas em apenas 3 municípios (Cuiabá, Rondonópolis e Sinop), com base nos polos judiciais do TJMT”, em “evidente violação aos preceitos da LREF, em especial ao comando do art. 3º, que traz o regramento da competência para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência”.

Entendem que a resolução viola “além da legislação federal, a própria carta magna, que estabelece, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Processual⁴, violando ainda todo o processo legislativo necessário para eventual alteração da Lei nº 11.101/05, que jamais poderia ser realizado por ato exclusivo do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso”.

Pois bem. De acordo com os peticionantes, a resolução TJMT/OE 10/2020 “assemelha-se ao disposto no artigo 14, § 2º da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso”, que autorizava a criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas, no entanto, “tal norma teve sua redação conferida pela LC 313/08, que foi declarada inconstitucional pelo plenário do STF, vide a ADI n.º 4138”.

Como se sabe, a Constituição Federal se coloca em posição de supremacia em relação às demais normas jurídicas, de sorte que, nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Carta Magna. E, para garantir tal supremacia, faz-se necessário um controle das normas, que se opera por intermédio do controle de constitucionalidade, sendo do Poder Judiciário, a última palavra sobre a constitucionalidade das leis.

Nesse contexto, o exame da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a constituição, pode ser concentrado, quando se limita ao STF, ou difuso, hipótese em que, qualquer juiz, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma, poderá afastar sua incidência e, a norma tida por inconstitucional continuará vigente, exceto para aquele caso concreto, posto que seus efeitos se operam apenas *inter partes*.

Feita tal introdução, passo à análise da alegada inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE 10/2020 que, segundo os peticionantes, “assemelha-se ao disposto no artigo 14, § 2º da Lei de Organização e Divisão Judiciária do



Estado de Mato Grosso”[3], que autorizava a criação de varas especializadas com competência fora dos limites de divisão das comarcas, e que “*teve sua redação conferida pela LC 313/08 (...) declarada inconstitucional pelo plenário do STF, vide a ADI n.º 4138*”, cumpre fazer algumas considerações.

Em 08/09/2008, o então Governador do Estado de Mato Grosso ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.138, em relação à Lei Complementar n.º 313/2008 que, ao alterar dispositivos da Lei 4.964/1985 (Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso), “*invadiu e dispôs sobre iniciativa do Poder Judiciário de Mato Grosso, desfigurando projeto originário*”[4].

O STF, por unanimidade, julgou procedente a citada ADI, declarando, por conseguinte, a “*inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 313, de 16/04/2008, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator*”, cujo acórdão assim foi ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, “D”, E ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVAS RESERVADAS A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOCTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista



no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHE É INERENTE– A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE– O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (STF – ADI 4138, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018). [5]

A despeito da declaração de inconstitucionalidade da citada norma, a RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, não dispôs sobre a criação de novas varas, tendo, apenas, redefinido a competência de algumas varas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um “conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência” em algumas unidades judiciárias.[6], não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da referida resolução.

Nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO— CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — SOBRESTAMENTO — INOCORRÊNCIA – INCOMPETÊNCIA DA VARA PRELIMINARES REJEITADAS — MÉRITO – ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA – ART.19 DO ADCT — NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDEU ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA — SENTENÇA RATIFICADA — RECURSOS DO SERVIDOR E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS 1. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o Juízo a quo considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 3. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar questão de ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177/RS, assentou que o sobrestamento, não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário



paradigma determiná-la ou não. 4.[...] O Provimento nº 004/2008/CM **não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas. Em julgamento da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia, já que não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria.** (TJMT, 1009794-84.2019.8.11.0000). (N.U 0027168-12.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 30/06/2020, Publicado no DJE 10/07/2020). 5.A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estava em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. (N.U 0031321-88.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/05/2021, Publicado no DJE 12/05/2021) 6.Recursos desprovidos. (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS nº 004/2008, 19, 32 e 36/2013/CM – REJEIÇÃO – PRECEDENTEDO TJMT – **LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2008 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STJ – PRESERVAÇÃO DE EFICÁCIA DOS REFERIDOS PROVIMENTOS– INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA VARA**– REGIME DE EXCEÇÃO DESIGNANDO MAGISTRADOS PARA ATUAÇÃO EM CONJUNTO OBJETIVANDO CELERIDADE AO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DAQUELA VARA, A FIM DE ATENDER ÀS METAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO. O Provimento nº 004/2008/CM não contém vício de inconstitucionalidade, pois tratou da especialização de varas e não da criação de novas varas. Os Provimentos nº 19, 32 e 36/2013/CM que colocaram a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular em regime de exceção tiveram por escopo a celeridade processual, a fim de atender às metas do Conselho Nacional de Justiça e não constituíram violação ao princípio do juiz natural. **Em julgamento da ADI nº 4138, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 313, de 16-4-2008, do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o Provimento nº 004/2008 preserva sua eficácia, já que não tratou da criação de novas varas, mas sim de especializar varas já existentes, alterando territorialmente a competência em razão da matéria.** (N.U 1000160-69.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019) (destaquei)

Ademais, cumpre destacar que, com o escopo de conferir mais eficiência, eficácia e efetividade ao trabalho do Poder Judiciário de todo o País, a Corregedoria Nacional de Justiça, no biênio de 2014/2016, sob a gestão da Ministra Nancy Andrighi, alinhou seus trabalhos às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, instituindo, de acordo com a Portaria n.º 13, de 15/09/2015, o “*Programa Nacional de Modernização da Administração das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial*”, visando adequar os recursos disponíveis e assim, assegurar uma prestação jurisdicional mais efetiva e ágil[7].

Segundo Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito do Estado de São



Paulo, que atuou por Delegação da Corregedoria Nacional de Justiça, durante as inspeções e correições realizadas foi constatado que muitas das varas “*supostamente especializadas não são dotadas de juízes efetivamente especializados, na medida em que as competência que lhe são cumuladas – e que não guardam qualquer relação com falência e recuperação de empresas (...)*”[8]

Pontuou o magistrado auxiliar que os processos de falência e recuperação judicial, além de tratarem de matérias de direito muito específicas, e de questões multidisciplinares, na maioria dos casos, a atuação da empresa é de fundamental importância para economia e sociedade, de sorte que, em virtude do impacto social e econômico, seria recomendável que o processo de insolvência fosse conduzido por juiz especializado, com experiência e familiaridade com as questões a serem enfrentadas.

Vale dizer que, ante a impossibilidade de cada comarca contar com uma vara especializada em falência e recuperação judicial, a medida em que pequenas e médias cidades não possuem demanda suficiente para justificar sua criação, é que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a criação de varas especializadas com competência territorial abrangente e não limitadas à comarca onde se encontra, ou seja, a criação de varas de falência e recuperação judicial com competência regional.

Diante desse cenário, o pleno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso aprovou, por unanimidade, a criação da primeira Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falência do Brasil, o que, na prática, implicou na regionalização da competência da Primeira Vara Cível da Capital, que passou a ter competência para processar e julgar os feitos de Recuperação Judicial e Falências, e seus incidentes correlatos das Comarcas do Polo I.

Ressalte-se que esta vara foi criada, seguindo todos os trâmites regulares para tanto e atendendo à recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, sem embargo de qual seja a comarca do principal estabelecimento da devedora, este juízo é o competente para processar a presente recuperação judicial, tendo em vista que o município de Tangará da Serra (MT), onde os credores peticionantes entendem ser o principal estabelecimento da empresa ARCA S.A, integra o denominado Polo I, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

II – DA MANIFESTAÇÃO DE ID. 62885030

Os mesmos credores que suscitaram a incompetência deste



Juízo, em posterior manifestação, dessa vez no Id. 62885030 informaram que nos autos do incidente 1016211-56.2021, pugnaram pela intimação da devedora para apresentar os documentos capazes de comprovar o cumprimento das obrigações correntes.

Considerando que o pedido foi formulado nos autos do citado incidente, a pretensão dos credores será ali analisada.

III – DA CESSÃO DE CRÉDITO NOTICIADA NO ID. SEGUINTE AO ID 60504266

Informa a empresa **encomind ENGENHARIA LTDA** que adquiriu o crédito da **BUNGE ALIMENTOS S/A** no valor histórico de R\$ 307.321,25 (trezentos e sete mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), “*posição em 30/11/2017, decorrente do inadimplemento de “Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívida” e Primeiro Aditamento firmado entre a BUNGE e a ARCA, respectivamente, em 24/08/2016 e 19/07/2017 respectivamente*”.

Assim, ante a anunciada cessão de crédito, deverá ser intimada a devedora e o administrador judicial para adoção das providências necessárias.

IV – DO PEDIDO DA RECUPERANDA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (ID. 62977429)

Em manifestação datada de 13/08/2021[9], a devedora requer a “*PRORROGAÇÃO, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo de blindagem previsto no artigo 6º, §4º, da LRF*”.

Sobre a pretensão da recuperanda, o administrador judicial manifestou favoravelmente ao pedido (Id. 66343067), aduzindo que a recuperanda vem “*cumprindo com suas obrigações processuais tangentes à apresentação das contas demonstrativas mensais e informações de sua atividade (artigo 52, IV, LRJF)*”. (Pág. 02).

O auxiliar do juízo atestou ainda que “*todos os prazos e atos impostos pela LRJF vem sendo perfeitamente cumpridos com colaboração*” da devedora (Pág. 03).

Pois bem. A despeito da antiga redação do § 4º[10], do artigo 6º, da LRF, que estabelecia ser improrrogável o prazo de blindagem, este tinha sua prorrogação admitida pelos operadores do direito, desde que a recuperanda estivesse



cumprindo os prazos processuais e não ficasse evidenciado nos autos nenhum interesse procrastinatório por parte da devedora.

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, que trouxe substanciais mudanças na Lei 11.101/2005, o legislador consolidou o entendimento que vinha sendo aplicado de forma majoritária pela jurisprudência, passando a permitir a prorrogação, por uma única vez, e por igual período, mantendo como requisito para sua concessão a inexistência de culpa por parte da devedora na inviabilidade de deliberação sobre o PRJ no período inicial.

Como atestado pela administração judícia, o referido requisito vem sendo cumprido pela devedora, a medida em que esta vem observando os prazos impostos pela lei, sem demonstrar, até o momento, nenhum interesse procrastinatório, o que autoriza a prorrogação pretendida, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão da recuperanda.

No caso em análise, o pedido foi formulado pela devedora em **05/01/2021** (Id. 46741020), devendo, portanto, este ser o marco inicial para a pretendida prorrogação.

V – DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA FORMULADO PELA RECUPERANDA PARA SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PROMOVIDA PELO BANCO ORIGINAL COM RELAÇÃO AO IMÓVEL MATRICULADO SOB O N.º 4.6555 (ID. 65471839).

Informa a recuperanda que recebeu notificação cartorária promovida pelo **BANCO ORIGINAL**, “*visando a consolidação da propriedade rural matriculada sob o nº 4.655, que está registrada naquele Serviço Notarial, uma vez que a referida área foi dada em garantia fiduciária*” (sic), requerendo, então, a suspensão do ato ao argumento de que o citado imóvel é essencial ao exercício de suas atividades, por se tratar de “*importante área rural operacional, que faz parte de uma área única com 06 (seis) matrículas, totalizando 17.400 (dezesete mil e quatrocentos) hectares, denominada Fazenda Vale Verde*”. (pág. 04).

O **banco original** por sua vez, se opôs ao pedido da recuperanda (Id. 66719118).

Pois bem, segundo o administrador judicial (Id. 66343067), o imóvel em questão foi cedido em garantia de alienação fiduciária em favor do **BANCO ORIGINAL**, não havendo dúvidas de que o crédito dessa natureza não se sujeita aos efeitos da recuperação, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e **prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo**, durante o prazo de suspensão à que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada** do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial.”



Diante de tal disposição legal, conclui-se que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de modo que, diante do inadimplemento do devedor em recuperação judicial, é lícito pleitear pela retomada dos bens objeto da garantia. Ocorre que, deve-se ponderar se o princípio de preservação da empresa pode prevalecer sobre o direito de propriedade do credor fiduciário, para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em virtude da inadimplência do devedor, durante o chamado prazo de blindagem, diante da iminência da consolidação da propriedade do imóvel que, de acordo com o auxiliar do juízo, *“possui 3.123 hectares e representa 23% das pastagens da Fazenda, com área de pasto em torno de 1.800 hectares, sendo imprescindível para alimentação do rebanho bovino, ainda mais no evidente período de seca que atravessa o Estado de Mato Grosso”* e *“conta com a exploração de manejo florestal em 1.300 hectares e projeto de crédito de carbono em 1.323 hectares”*, representando *“14% do faturamento total da empresa recuperanda com a atividade da pecuária, 20% do faturamento total da empresa recuperanda com manejo florestal e 9% do faturamento total do projeto de crédito de carbono”*.

Conforme dispõe o § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, ocorre extrajudicialmente pela simples ausência de purgação da mora no prazo legal, *in verbis*:

“§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.”

Como se pode observar, ao contrário da alienação sobre bens móveis, em que a propriedade só é consolidada após a retomada do bem, no caso da alienação de imóveis a perda da propriedade ocorre antes mesmo de qualquer ato de destituição do devedor da posse sobre o bem, o que revela uma medida muito mais gravosa e irreversível, contrariando os princípios para os quais foi criado o instituto da recuperação judicial.

Isso porque, o escopo da Lei 11.101/05, ao inserir o rol exceptivo da parte final do § 3º, do art. 49, é obstar que, durante o chamado prazo de blindagem, no qual devem ocorrer as negociações com seus credores sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, a empresa não perca sua capacidade produtiva pela retirada de bens essenciais ao exercício de suas atividades.

Há que se ressaltar ainda, que a parte final do § 3º, do art. 49, ao consignar que durante o prazo de blindagem não é permitida a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais, deixa bastante claro que não visa proteger apenas a posse, mas também a propriedade dos bens da empresa em recuperação judicial, de modo a garantir sua capacidade produtiva e seu poder de negociação.

VI – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CREDITORES JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (Id. 66348031).

Os credores **JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO**



CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS, opuseram no Id. 66348031 embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento do feito e a convocação da assembleia geral de credores até a análise do pedido de Id. 58406530, no qual arguíram a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Novamente, oportuno destacar que desde o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, essa é a primeira vez que os autos são encaminhados à conclusão, de sorte que somente agora o Juízo tomou conhecimento do citado pedido, tendo, inclusive analisado, na presente decisão, a pretensão dos credores em questão.

Assim, considerando que o pedido foi analisado nesta oportunidade, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração.

VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Ante a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, deve ser convocada a assembleia geral de credores. O administrador judicial indicou em manifestação de Id. 68060971, os dias “15/02/2021” e “22/02/2021” para realização da assembleia geral de credores. Por óbvio que se trata de erro de digitação com relação ao ano.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) REJEITO a alegação de incompetência absoluta do juízo, suscitada pelos credores **JULIO CHITMAN, MARCOS EUCLÉRIO LEÃO CORRÊA, DARIO GRAZIATO TANURE, REGIS LEMOS DE ABREU FILHO, PAULO MAURÍCIO LEVY, ERIK PECEI SZANIECKI, e ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS** no Id. 5846530.

2) Encaminhem-se à conclusão os autos 1016211-56.2021, para fins de análise dos noticiados requerimentos ali formulados, conforme Id. 62885030.

3) Ante a anunciada cessão de crédito, INTIMEM-SE A devedora e o administrador judicial para adoção das providências necessárias (Id. seguinte ao Id. 60504266)

4) ACOLHO O pedido formulado pela recuperanda para prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, a ser



contado a partir do protocolo do pedido realizado em 13/08/2021 (Id. 62977429).

5) Pelas razões acima expostas, **DEFIRO** o pedido formulado pela recuperanda no Id. 65471839. Considerando que a consolidação já ocorreu como recentemente informado pela recuperanda no Id. 67632609 expeça-se ofício ao serviço notarial competente para que sejam suspensos os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente ao BANCO ORIGINAL, registrado sob a matrícula número 4.655, ou se já efetivado que seja cancelado, **durante o período de blindagem**, prorrogado nesta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

6) RESTA PREJUDICADA a análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de Id. 66348031.

7) Finalmente, **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a ser realizada no dia **15/02/2022** (1ª convocação), e **22/02/2022** (2ª convocação), **ambas às 08:00 horas (horário de Cuiabá)**, a ser realizada na forma híbrida, como informado pelo administrador judicial em sua manifestação de Id. 68060971.

7.1) Os credores deverão realizar o pré-cadastramento por intermédio de correspondência eletrônica a ser encaminhada para o e-mail da administração judicial (rj.arca@naves.adv.br), observando-se o prazo de antecedência previsto no art. 37 §4º, da Lei 11.101/2005.

7.2) Deverá o administrador judicial envidar todos os esforços para que o ato seja realizado com transparência, bem como que seja conferida a maior publicidade possível ao ato e à presente decisão, visando, assim, a preservação da soberania do conclave. Deverá a recuperanda observar as metodologias e protocolos a serem indicados pelo administrador judicial.

7.3) EXPEÇA-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, do qual deverá constar as determinações de praxe (inclusive com observâncias das alterações feitas pela Lei n.º 14.112/2020). Deverá constar ainda, que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que encaminhe no e-mail do administrador judicial (rj.arca@naves.adv.br), até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação dos Id dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005).

7.4) Deverá constar no edital ainda que, a AGC ocorrerá de forma híbrida, nos termos da manifestação do administrador judicial, bem como que o credor ou seu representante devem efetuar sua habilitação, conforme orientação contida nos autos, e disponível no website da administração judicial. Também deverá constar que para fins de participação na assembleia, os credores e/ou seus representantes deverão



realizar o pré-cadastramento por meio de e-mail a ser enviado para rj.arca@rnaves.adv.br, e, caso ocorra a 2ª convocação, não será necessário novo cadastro, salvo se ainda não realizado, o que, nesse caso, deverá ser feito até o dia informado pelo administrador judicial, contendo as informações a seguir relacionadas: Nome completo do credor e do seu representante; Classe do(s) credor(es); CPF do credor e seu representante; E-MAIL – para recebimento das informações e Contato telefônico. Ficam os credores/representantes advertidos que é da responsabilidade do credor ou seu representante, acessar o e-mail que será disparado pela plataforma, para obter dados e informações necessárias para participação do ato assemblear.

No site da administração judicial (<http://www.rnaves.adv.br/>), os credores/representantes poderão ter acesso às demais informações do processo, como plano, lista de credores etc. As informações de acesso à plataforma virtual estarão disponíveis no referido site. Em caso de dúvidas, contatar a administração judicial pelo telefone/WhatsApp: +55 65 9.9817-6276.

7.5) PUBLIQUE-SE EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

7.6) Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido **EDITAL** deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial Eletrônico do Estado, e disponibilizado pela administradora judicial em seu sítio eletrônico (<http://www.rnaves.adv.br/>), com antecedência mínima de 15 dias corridos, observando-se as alterações feitas pela Lei 14.112/2020. Deverá a administradora judicial, proceder à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005).

7.7) Também deverá constar no referido Edital que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a administradora judicial (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005).

7.8) PROVIDENCIE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.



[1] Id. 49638314

[2] Lei 11.101/2005 - Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[3] COJE – Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso – Art. 14. Art. 14. Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal poderá, conforme o caso, proceder ao rebaixamento, extinção ou suspensão da Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o seu território à Comarca mais próxima. (...) § 2.º - A transformação ou suspensão dar-se-á por Resolução do Órgão Especial.

[4] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335826>

[5] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649619&ext=.pdf>

[6] Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

- 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop

- 4ª Vara Cível de Rondonópolis

Parágrafo único. Ante a definição das Varas Regionais de Falência e Recuperação judicial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, restam modificadas a competência das seguintes unidades judiciárias:

- 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra

- 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta

- 3ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta

- 6ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta

- 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste

[7] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/3e75ce2e5032670c12b15113060851fc.pdf> - acessado em 21/10/2021

[8] <https://fracj.com.br/varas-de-falencia-e-recuperacao-de-competencia-regional/> - acessado em 01/10/2021

[9] Id. 62977429

[10] § 4º Na recuperação judicial, **a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (destaquei)



